

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 832, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que parcela dos recursos alocados em ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, seja destinada à população afrodescendente.

**Autor: Deputado Sandes Júnior
Relator: Deputado Carlos Santana**

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sandes Júnior apresentou o projeto epigrafado, pelo qual, acrescentando um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, determina que pelo menos 20% dos recursos alocados pelo Programa do Seguro-Desemprego em ações de qualificação profissional sejam destinados a programas de formação profissional de negros e pardos, segundo a classificação de raças adotada pelo IBGE.

Observa, na sua Justificação, que os programas, projetos e atividades de qualificação do Programa do Seguro-Desemprego foram reunidos no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, Planfor, segundo o qual houve, entre 1996 e 1998, uma participação de negros e pardos na proporção de 45% dos treinados. Contudo, o total dos investimentos destinados à formação profissional dos afrodescendentes atingiu apenas 10,9% dos recursos totais gastos pelo FAT nesta área.

Já o exmo. sr. relator na então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Deputado Luiz Bittencourt, referiu-se à distorção do mencionado programa, concordando com definição de um índice dos recursos aplicados em ações de formação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, reconhecendo no segmento afrodescendente o setor que mais sofre desigualdades sócio-econômicas no País.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Corrobora na totalidade com as argumentações apresentadas, acrescentando que a Resolução de 10 de junho de 2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT - Ministério do Trabalho e Emprego - instituiu o Plano Nacional de Qualificação – PNQ que estabelece critérios para transferência de recursos do Fundo do Amparo ao Trabalhador onde define orientações para uma futura absorção da população afrodescendente ao mercado de trabalho, decorrente de um concreto investimento em qualificação social e profissional. Vejamos:

*Art. 2º O PNQ deve contribuir para promover a integração das políticas e para a articulação das ações de qualificação social e profissional do Brasil e, em conjunto com outras políticas e ações vinculadas o emprego, trabalho, renda e educação, deve promover gradativamente a universalização do direito dos trabalhadores à qualificação, com vistas a contribuir para:
(...)*

IV – inclusão social, redução da pobreza, combate à discriminação e diminuição da vulnerabilidade das populações;

*Art. 8º A população prioritária do PNQ, para fins de aplicação de recursos do FAT, compreende os seguintes segmentos:
(...)*

*VI – pessoas beneficiárias de políticas de inclusão social; de ações afirmativas de combate à discriminação; de ações envolvendo segurança alimentar e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
(...)*

§ 1º Em quaisquer segmentos/categorias indicados no caput, terão preferência de acesso aos programas do PNQ pessoas mais vulneráveis economicamente e socialmente, particularmente os/as trabalhadores/as com baixa renda e baixa escolaridade e populações mais sujeitas às diversas formas de discriminação social e, consequentemente, com maiores dificuldades de acesso a um posto de trabalho (desempregados de longa duração, afrodescendentes, indígenas, mulheres, jovens, portadores de deficiência, pessoas com mais de quarenta anos e outras), tendo como referência a proporção destas populações na PIA – População em Idade Ativa.

Deste modo, tal Projeto de Lei, vem atender uma demanda já reconhecida pelo poder executivo, aprimorando-o para uma perspectiva mais contundente quanto a efetiva aumento da redução do desemprego no Brasil.

Por isso, o voto é **favorável** à aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Carlos Santana
Relator